SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206236 - PB (2025/0112017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAMARA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial, apta a exasperar a pena-base, exige apoio em elementos concretos não inerentes ao tipo penal. Precedentes.
2. O acórdão impugnado manteve a pena-base em 3 anos de reclusão, com exasperação de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e circunstâncias do crime), assentando fundamentos autônomos e distintos, sem ocorrência de *bis in idem*.
3. A culpabilidade foi negativada porque a nota falsa foi inserida no sistema acadêmico com base em documento físico fraudulento escaneado para os arquivos da Universidade; ainda que não tenha havido violação direta do sistema, a inserção decorreu da falsificação promovida no TCC pelo agravante, circunstância específica que transcende o tipo penal e legitima a exasperação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c2fb492-1aed-4740-832d-0f7754ff409c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c2fb492-1aed-4740-832d-0f7754ff409c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2206236 - PB (2025/0112017-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE CAMARA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial, apta a exasperar a pena-base, exige apoio em elementos concretos não inerentes ao tipo penal. Precedentes.
2. O acórdão impugnado manteve a pena-base em 3 anos de reclusão, com exasperação de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade e circunstâncias do crime), assentando fundamentos autônomos e distintos, sem ocorrência de *bis in idem*.
3. A culpabilidade foi negativada porque a nota falsa foi inserida no sistema acadêmico com base em documento físico fraudulento escaneado para os arquivos da Universidade; ainda que não tenha havido violação direta do sistema, a inserção decorreu da falsificação promovida no TCC pelo agravante, circunstância específica que transcende o tipo penal e legitima a exasperação.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE CÂMARA SANTOS contra a decisão de fls. 762-768, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a culpabilidade foi indevidamente negativada com base em elementos inerentes ao tipo penal, o

Documento eletrônico VDA60069237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3ad2a191-a18c-49b6-bbb7-0eb67c98337e

que teria configurado dupla valoração e fundamentação genérica, requerendo o afastamento do vetor e a redução da pena-base.

Argumenta que não há prova concreta da autoria da inserção da nota no sistema acadêmico da UFPB, destacando que o professor responsável negou o recebimento do documento e o lançamento da nota, de modo que faltaria substrato idôneo para a exasperação da pena-base.

Expõe que, convertidos os embargos de declaração em agravo regimental, não há interesse em complementar as razões, permanecendo o pedido de decote da culpabilidade e de redimensionamento da pena.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e a redução da pena-base.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a fundamentação do Tribunal de origem, quanto à alegação de *bis in idem*, mostrou-se suficientemente esclarecedora ao analisar a dosimetria da pena aplicada à espécie (fl. 696, grifei):

> Passo à análise da dosimetria da pena. A sentença considerou desfavoráveis a **culpabilidade "o réu articulou até mesmo para incluir a nota falsa no sistema de da UFPB, tendo sido emitido histórico escolar com aprovação na disciplina "pesquisa geográfica"** e **circunstâncias do delito, pois utilizou também um documento particular ideologicamente falso (assinaturas da banca examinadora e nota lançada na folha do rosto do TCC)"para obter o Diploma - ID**. Embora o apelante ele não tenha violado o sistema informatizado da UFPB para incluir a nota, observa-se que esta foi inserida no sistema com base no documento físico no qual constava a nota falsa, documento esse que foi escaneado para o sistema da Universidade, de forma que **a nota falsa incluída no sistema e, por conseguinte, no histórico escolar, decorreu da falsificação promovida pelo apelante, em seu TCC, de forma que a culpabilidade deve ser mantida como desfavorável. Não se sustenta a alegação de que o uso do documento particular falso é elementar do tipo e, por isso, não poderia ser utilizado para agravar a pena-base**. No caso, o apelante foi condenado apenas pelo uso do documento público, como bem

Documento eletrônico VDA60069237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3ad2a191-a18c-49b6-bbb7-0eb67c98337e

> esclarecido na sentença, ao consignar que "deve o réu ser condenado nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público - certificado de conclusão de curso - materialmente falso). **A falsificação ideológica do documento particular (folha de rosto do trabalho de conclusão de curso) fica absorvida, por ser meio necessário. Mas será avaliada nas circunstâncias judiciais"** ID. 4058200.13136184.
> Em face do exposto, presentes dois requisitos desfavoráveis do artigo 59, do CP (culpabilidade e consequências), a pena-base do apelante foi fixada em 03 (três) anos de reclusão.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira – Desembargador convocado do TRF 1, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

O acórdão recorrido manteve a pena-base em 3 anos de reclusão, promovendo sua exasperação na fração de 1/8 para cada circunstância judicial valorada negativamente. Consignou que a culpabilidade foi desfavoravelmente considerada em razão da inserção da nota falsa no sistema da Universidade com base na apresentação do documento físico fraudulento. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram negativadas em razão da utilização de documento particular ideologicamente falso como meio para a obtenção do diploma universitário.

Assentou-se, assim, que se trata de fundamentos distintos e autônomos, inexistindo *bis in idem* ou indevida dupla valoração de circunstâncias judiciais. Destacou-se, ainda, que a falsificação ideológica do documento particular (folha de rosto do TCC) foi expressamente reconhecida como crime-meio, absorvido pelo delito de uso de documento público falso, tendo sido considerada apenas para a análise das circunstâncias judiciais, sem ensejar nova condenação ou dupla imputação penal.

Portanto, não se verifica ilegalidade, pois a pena foi exasperada na primeira fase com fundamento em elementos que extrapolaram o tipo penal.

Ademais, o acórdão de origem não destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que:

> [...] na primeira fase da dosimetria da pena, não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica de exasperação para cada circunstância judicial desfavorável, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são

Documento eletrônico VDA60069237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3ad2a191-a18c-49b6-bbb7-0eb67c98337e

parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias. (AgRg no REsp n. 1.951.442/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. **DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA**. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias registraram que os acusados foram presos na posse de material entorpecente, tendo sido realizada a abordagem em razão da fuga dos recorrentes, quando avistaram os policiais, em local conhecido como ponto de venda de drogas.

2. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca se justifica "quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Na situação narrada na denúncia, a busca pessoal se deu de forma legítima, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que os acusados estariam empreendendo fuga por estarem na posse de material entorpecente. É de se destacar também a coerência dos depoimentos dos policiais que depuseram em juízo, havendo verossimilhança nas suas afirmações.

3. "A permissão para a revista pessoal - à qual se equipara a busca veicular - decorre, portanto, de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciandose a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

4. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "a ausência de informação acerca do direito de permanecer calado ao acusado gera apenas a nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, cuja declaração depende, ainda, da comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no caso" (AgRg no REsp n. 1.679.278/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

5. Compete ao Juiz, de ofício, determinar a produção de provas, quando considerar que são fundamentais para a adequada solução do processo. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao princípio da inércia de jurisdição e ao sistema acusatório em decorrência da simples determinação de uma diligência.

6. "A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a

Documento eletrônico VDA60069237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3ad2a191-a18c-49b6-bbb7-0eb67c98337e

> **exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos. Precedentes" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 15/10/2024).**
> 7. A primariedade e a ausência de maus antecedentes não autorizam, por si sós, a aplicação da causa de diminuição de pena, na medida em que deverão estar presentes, cumulativamente, quatro requisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.
> 8. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 820.457/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60069237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:57
Código de Controle do Documento: 3ad2a191-a18c-49b6-bbb7-0eb67c98337e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.206.236 / PB

Número Registro: 2025/0112017-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08119024120214058200

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE CAMARA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - USO DE DOCUMENTO FALSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE CAMARA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: e3ce9736-9177-462e-9ef9-de8e6f5689d3

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: e3ce9736-9177-462e-9ef9-de8e6f5689d3